EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 2246-95.2016.6.21.01113
Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: CIRILO JOÃO FAÉ
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CIRILO JOÃO FAÉ, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 26-31), constatou-se: ***(1)*** recebimento direto de recursos de origem não identificada; ***(2)*** inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, candidato e as informações prestadas pelos doadores, revelando indícios de omissão parcial de receita e de gasto eleitoral, infringindo o art. 48, I, “c” e “g”, da Resolução TSE n. 23.463/15; ***(3)*** declaração de doações realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, contrariando o art. 48, I, “c”, da Resolução TSE n.

23.463/15; e, ***(4)*** divergência de movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, sendo que alguns dados constam nos extratos e não constam na prestação e vice-versa. Diante das irregularidades, concluiu a técnica judiciária pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral (fl. 64 e verso) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fl. 36 e verso), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 41-43), alegando que prestou informações, declarando que o equívoco contábil restava na conta do candidato a prefeito, sendo estas devidamente retificadas e enviadas ao sistema da Justiça Eleitoral. Sustenta que não é razoável que tenha suas contas desaprovadas em razão de erro cometido por terceiro. Ademais, quanto aos valores de origem não identificada, aduz que, por equívoco, não abriu conta para valores oriundos do Fundo Paritário, contudo, teria sido demonstrada adequadamente toda a movimentação financeira necessária.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 28-11-2017 (fl. 38), terça-feira, e o recurso foi interposto em 01-12-2017, sexta feira (fl. 41), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

As contas do candidato recorrente restaram desaprovadas pelos seguintes fundamentos extraídos da sentença: em virtude de doação recebida do Diretório Municipal sem identificação, em volume expressivo; a existência de uma série considerável de dados constantes nos extratos e que foram omitidos na declaração; bem como despesas apontadas na prestação e ausentes nos extratos juntados.

No parecer técnico conclusivo, as irregularidades constam de forma detalhada, discriminadas como segue: ***(1)*** Recebimento direto de recursos de origem não identificada; ***(2)*** inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, candidato e as informações prestadas pelos doadores, revelando indícios de omissão parcial de receita e de gasto eleitoral, infringindo o art. 48, I, “c” e “g”, da Resolução TSE n. 23.463/15; ***(3)*** declaração de doações realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame,

contrariando o art. 48, I, "c", da Resolução TSE n. 23.463/15; e, ***(4)*** divergência de movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, sendo que alguns dados constam nos extratos e não constam na prestação e vice-versa.

Quanto à primeira irregularidade, afirmou o candidato que se tratavam de recursos do Fundo Partidário, mas que, por equívoco, não foi aberta conta específica para os aludidos recursos. Houve, portanto, descumprimento ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.463/2015:

> Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.
> Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

A não abertura de conta bancária específica para gerir os recursos do fundo partidário destinados à campanha eleitoral é falha grave que compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação, pois mistura em uma única conta recursos doados ao candidato por pessoas físicas e os recursos oriundos do Fundo Partidário, sendo que aos mesmos se aplicam regras distintas, como se pode extrair, p. ex., do art. 46, § 3º, 48, II, "c", 59, § 5º e 60, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário utilizados indevidamente está prevista no art. 72, § 1º, da mesma Resolução:

> Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta

> que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.
> **§ 1º Verificada** a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou **a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.**

Assim não merece reparo a sentença neste ponto.

Quanto às irregularidades “2” e “3”, afirma o recorrente que houve um equívoco na prestação de contas do candidato a prefeito, Maurício Alexandre Dziedricki, e que o mesmo já teria retificado suas contas. Entretanto, o candidato não traz qualquer comprovação do alegado.

Finalmente, em relação à quarta irregularidade, o candidato silencia, pois não traz qualquer justificativa para a divergência de movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, verificando-se, como esclarecido pela Unidade Técnica às fls. 28-30, que alguns dados constam nos extratos e não constam na prestação de contas e, em outras situações, constam da prestação, mas não dos extratos.

Houve, portanto, violação ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n. 23.463-15:

> Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
> I - pelas seguintes informações:
> (...)

> c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
> (...)
> g) receitas e despesas, especificadas;
> (...)
> II - pelos seguintes documentos:
> a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463-15, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, pelas razões acima deduzidas, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO